

Coleção
Eduardo Espínola

Gabriel Araújo Gonzalez

**A RECORRIBILIDADE DAS
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

2.^a edição

Revista, atualizada
e ampliada

2019

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

A REGULAMENTAÇÃO NO CPC/1939

5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS DO JUIZ

5.1.1 Despachos interlocutórios, decisões terminativas e decisões definitivas

O CPC/1939 não continha um artigo específico no qual eram enumerados e definidos os atos do juiz, ao contrário do que aconteceu com os códigos de processo civil que lhe são posteriores. Assim, tal conceituação deveria ser buscada na doutrina, verificando-se se a classificação do direito anterior, que dividia as sentenças em interlocutórias (simples e *mixtas*) e definitivas, ainda persistia.

A obra de João Monteiro, atualizada por J. M. de Carvalho Santos, continuou apresentando entendimento segundo o qual, em sentido lato, as sentenças seriam divididas em definitivas (que julgavam definitivamente a causa) e interlocutórias, que, por sua vez, eram simples ou mistas (com força de definitivas)¹.

João Claudino de Oliveira e Cruz também continuava defendendo um posicionamento mais tradicional. Segundo ele, num sentido mais amplo, a sentença era o ato pelo qual o juiz decidia a questão discutida no processo, homologava o acordo feito entre as partes, reconhecia a existência de um fato ou de uma relação jurídica ou alterava uma situação existente. Em seguida, ratificava a divisão tradicional em sentenças definitivas e interlocutórias, subdividindo, ainda, as últimas em interlocutórias simples e mistas².

1. MONTEIRO, João. *Teoria do processo civil*. J. M. de Carvalho Santos (atualizador). 6ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956, t. II, p. 584.

2. CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 94/96.

A REGULAMENTAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

6.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No ano de 1961, o então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, convidou Alfredo Buzaid para elaborar um anteprojeto de Código de Processo Civil, que foi apresentado em 1964, quando o Ministro da Justiça já era Milton Campos¹.

Em 02 de agosto de 1972, época em que o Ministro da Justiça era o próprio Alfredo Buzaid, o anteprojeto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da exposição de motivos. Após discussão e votação, foi sancionada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu um novo Código de Processo Civil².

De acordo com o seu art. 1.020, a data de 01/01/1974 marcou o início da produção dos efeitos do CPC/1973 e, por consequência, representou o começo desta nova fase do direito processual civil brasileiro.

Destaque-se que, antes mesmo de entrar em vigor, o CPC/1973 passou por alterações, promovidas pela Lei n. 5.925/1973, que acabou modificando alguns dispositivos importantes, entre os quais estavam os arts. 522 e 523, destinados aos agravos, como será adiante analisado.

Na visão deste trabalho, o estudo da recorribilidade das decisões interlocutórias na vigência do CPC/1973 deve ser dividido em três partes, assim denominadas: classificação dos atos do juiz, a recorribilidade das decisões interlocutórias e questões controversas.

1. PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 250.

2. PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 271.

Quanto à classificação dos atos do juiz, há de ser feita uma nova divisão, frente à alteração no conceito legal de sentença promovida pela Lei 11.232/2005. Por esse motivo, a classificação dos atos do juiz é feita com base em dois momentos históricos, antes e depois da Lei 11.232/2005.

No que diz respeito à recorribilidade das decisões interlocutórias, houve três leis que, depois que o CPC/1973 entrou em vigor, alteraram consideravelmente o regime jurídico dos agravos: a Lei n. 9.139/1995, a Lei n. 10.352/2001 e a Lei 11.187/2005. Por consequência, o tema é analisado em cinco momentos históricos distintos: entre 01/01/1974 e a Lei n. 9.139/1995; entre a Lei n. 9.139/1995 e a Lei n. 10.352/2001; entre a Lei n. 10.352/2001 e a Lei n. 11.187/2005; e após a Lei 11.187/2005.

Na quarta parte do estudo deste período histórico, são enfrentados alguns temas que geraram controvérsia, na vigência do CPC/1973, sobre a natureza jurídica de certas decisões e o cabimento dos agravos em algumas hipóteses.

Por fim, estuda-se uma questão importante ligada à recorribilidade das decisões interlocutórias: a ocorrência de preclusões resultantes da ausência de interposição de recurso contra essas decisões.

Este quinto período e, por consequência, a análise histórica se encerram com a entrada em vigor do CPC/2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), ou, mais precisamente, em 18/03/2016³.

6.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS DO JUIZ

6.2.1 Classificação dos atos do juiz até a Lei n. 11.232/2005

6.2.1.1 Considerações gerais

Ao contrário do CPC/1939, o CPC/1973 tinha uma seção denominada “atos do juiz” (Seção III, do Capítulo I, do Título V, do Livro I). Segundo o *caput* do art. 162, os atos do juiz consistiam em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, enquanto o art. 163 denominava acórdão o julgamento feito pelos tribunais. A opção legislativa, apesar representar um avanço, era problemática, como se verá.

3. Após certa polêmica doutrinária sobre a melhor interpretação do art. 1.045 do CPC/2015, o STJ fixou, em sessão administrativa, que a vigência do CPC/2015 se iniciaria em 18/03/2016: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o. Acesso em 02/06/2016.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A segunda parte deste trabalho é voltada à análise da recorribilidade das decisões interlocutórias a partir da vigência do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015), iniciada em 18/03/2016, conforme entendimento do STJ¹.

Em 30/09/2009, considerando principalmente a valorização dos direitos fundamentais, sobretudo os do acesso à justiça e da razoável duração do processo, e a perda da sistematicidade do CPC/1973 depois de sucessivas alterações legislativas, o Senado Federal, por meio do Ato do Presidente n. 379, de 2009, instituiu uma comissão de juristas com o papel de apresentar um anteprojeto de Código de Processo Civil, no prazo de 180 dias. A Comissão de Juristas era presidida por Luiz Fux e composta pelos seguintes membros: Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim (relatora-geral)².

O encerramento do trabalho da Comissão de Juristas resultou, em 08/06/2010, no protocolo legislativo do anteprojeto do Código de Processo Civil, numerado como Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010 (PLS 166/2010).

A Comissão de Juristas, ao apresentar o anteprojeto, trouxe Exposição de Motivos, segundo a qual haveria a busca pela simplificação do sistema recursal, inclusive quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, o que teria se dado pela extinção do agravo retido e pela alteração no regime de preclusões ligadas às decisões interlocutórias³. Todavia, como se verá adiante, a opção legislativa, quanto ao tema, não passou imune às críticas.

1. Após certa polêmica doutrinária sobre a melhor interpretação do art. 1.045 do CPC/2015, o STJ fixou, em sessão administrativa, que a vigência do CPC/2015 se iniciaria em 18/03/2016: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o. Acesso em 02/06/2016.
2. Ato disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>.
3. Nesse sentido: "Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado

OS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

8.1 SENTENÇAS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O CPC/2015 é mais técnico do que o seu antecessor e, na seção correspondente, trata dos “pronunciamentos do juiz”, denominação mais específica e correta do que “atos do juiz”, expressão utilizada no CPC/1973¹.

Assim, o *caput* do art. 203 define que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Detalhando os conceitos do *caput*, o § 1º do art. 203 define que, ressaltadas as disposições expressas nos procedimentos especiais, a “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

A partir do texto legal, é preciso fazer quatro ponderações iniciais.

A primeira delas é a de que o termo “execução”, previsto no art. 203, § 1º, é utilizado em sentido amplo, englobando tanto a execução que se dá por processo autônomo, como as fundadas em título executivo extrajudicial e em alguns títulos executivos judiciais, quanto a tramita por meio da *fase de cumprimento de sentença*, regra entre as que se baseiam em títulos executivos judiciais.

1. Como visto em momento anterior, a expressão “atos do juiz” era mais abrangente do que o efetivamente abordado nos arts. 162 e seguintes do CPC/1973. Os atos do juiz não só os seus pronunciamentos, mas abrangem também o interrogatório das partes, a inspeção judicial e a oitiva de testemunhas, por exemplo. Sobre o tema, conferir: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. V, p. 201; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. II, p. 37. A melhora também é percebida em: STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio. “Seção IV. Dos pronunciamentos do Juiz”. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 322.

AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS AO FINAL

9.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao analisar detidamente o princípio da oralidade, Chiovenda enumerava cinco princípios que indicariam a adoção de um procedimento oral: a) prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e documentação; b) imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar; c) identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa; d) concentração da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas; e) irrecorribilidade das interlocutórias em separado¹.

Tendo como base as considerações de Chiovenda, pode-se dizer que o procedimento comum consagrado pelo CPC/2015 não é um procedimento oral.

Ao tratar da *prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e documentação*, Chiovenda afirmava inicialmente o equívoco de se falar num processo misto, uma vez que seria difícil conceber um processo oral que não admitisse a escrita em certa medida e vice-versa, sendo inviável a caracterização de um processo exclusivamente oral ou escrito. A questão se resolveria no espaço atribuído à escrita ou à oralidade, bem como a forma pela qual a segunda seria praticada².

-
1. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: a relação processual ordinária de cognição (continuação)*. J. Guimarães Menegale (trad.). São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia Editores, 1945, vol. III, p. 74/81.
 2. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: a relação processual ordinária de cognição (continuação)*. J. Guimarães Menegale (trad.). São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia Editores, 1945, vol. III, p. 74/75.

AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVÁVEIS

10.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo da abordagem histórica, verificou-se que a legislação brasileira tem como marca a enumeração casuística das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo o CPC/1973 uma exceção quanto ao tema. Nesse contexto, o CPC/2015 cede à tradição histórica e, em seu art. 1.015, destaca um rol de decisões sujeitas ao agravo de instrumento.

Apesar disso, ele se afasta dos problemas apresentados nas legislações anteriores ao CPC/1973, especificamente no que dizia respeito à falta de vinculação do agravo de instrumento a uma espécie de decisão judicial. Assim, tal qual o art. 522 do CPC/1973, o CPC/2015 vinculou o agravo de instrumento às decisões interlocutórias e fixou a regra de que as sentenças são apeláveis, permitindo um estudo mais organizado do tema.

A análise histórica também mostrou que a enumeração casuística das legislações anteriores ao CPC/1939 padecia de um grave problema: o grande número de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento impedia um estudo organizado do assunto. Neste ponto, há um grande avanço do CPC/2015, pois, apesar de ceder à tradição enumerativa, o legislador reuniu quase todas as hipóteses no art. 1.015, que conta apenas com doze incisos e um parágrafo único para fixar as decisões agraváveis.

O estudo das decisões interlocutórias agraváveis começa justamente a partir da análise das hipóteses de cabimento do art. 1.015. Nesta caminhada, cada uma delas será vista em separado, oportunidade em que serão estudadas as suas principais nuances e se questionará quais as razões que podem justificar o seu reexame imediato.

Nesse contexto, a opção pelo reexame imediato é analisada a partir da eventual aptidão da apelação para tutelar satisfatoriamente o direito possivelmente violado.

De uma forma geral, a apelação é considerada inapta quando se responde positivamente, ao menos, a uma dessas questões: a) *a decisão interlocutória*

pressupõe o reexame imediato, isto é, a sujeição ao agravo de instrumento é uma decorrência da decisão interlocutória?; b) faltaria interesse recursal à futura apelação, isto é, ela seria incapaz de promover um resultado útil ao recorrente?; c) a postergação do reexame implicaria a assunção de riscos processuais relevantes ou poderia impor prejuízo considerável às partes?

Com relação aos riscos processuais mencionados, eles passam por uma análise de coerência legislativa, isto é, se, como regra, o CPC/2015 assume os riscos decorrentes do reexame postergado de decisões interlocutórias sobre determinada matéria, a apelação é considerada como meio de impugnação hábil e, por consequência, a inclusão de hipótese semelhante no rol do art. 1.015 é tida como uma má escolha legislativa.

A resposta positiva a uma das questões mencionadas indica a inaptidão da apelação para tutelar satisfatoriamente a hipótese e, portanto, o acerto na inclusão da decisão no rol das agraváveis.

Em seguida, passar-se-á a uma discussão fruto do renascimento da enumeração casuística, na medida em que ela traz consigo um questionamento muito enfrentado na vigência do CPC/1939: o caráter taxativo ou exemplificativo do rol de decisões agraváveis.

Por fim, à semelhança do já feito em outros momentos deste trabalho, é reservado um tópico ligado à estabilidade decorrente da ausência de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

10.2 AS HIPÓTESES DE CABIMENTO EXPRESSAS

10.2.1 Tutelas provisórias

10.2.1.1 Considerações gerais

O CPC/2015 destina um livro às chamadas tutelas provisórias, regulando-as entre os seus arts. 294 e 311. A tutela provisória é aquela que, concedida mediante cognição sumária, antecipa os efeitos de uma possível tutela definitiva. Já esta segunda (tutela definitiva) é obtida após cognição exauriente, apta à produção da coisa julgada¹.

A tutela provisória tem como principal finalidade reduzir os prejuízos que o tempo do processo impõe às partes e garantir a efetividade da

1. Nesse sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 17/39; DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, vol. 2, p. 575/582.

10.3 A (SUPOSTA) TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015

10.3.1 Uma breve lembrança histórica: problemas decorrentes da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no CPC/1939

Após o estudo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no CPC/1939, destinou-se tópico à discussão acerca da taxatividade do rol do art. 842 do referido código e às consequências negativas decorrentes desta limitação, sobretudo diante da ausência de previsão genérica de agravo de instrumento contra decisões que pudessem causar danos graves ou de difícil reparação à parte.

Na vigência do CPC/1939, a defesa da taxatividade fez com que as partes se valessem de sucedâneos recursais para impugnar decisões interlocutórias não agraváveis, o que se deu principalmente por meio da reclamação, da correção parcial e do mandado de segurança. Tais expedientes se mostraram tão prejudiciais ao sistema que o período inicial do CPC/1973 foi marcado pela mais ampla liberdade para a parte impugnar as decisões interlocutórias por meio do agravo de instrumento²⁹⁵.

Em decorrência da enumeração casuística promovida pelo art. 1.015 do CPC/2015, a discussão volta à tona.

Antes de aprofundar o debate, há de ser feita uma ressalva: na vigência do CPC/2015, o risco da utilização dos sucedâneos recursais é consideravelmente reduzido quando comparado à realidade do CPC/1939, uma vez que o art. 1.015, I, ao cuidar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre tutela provisória, abarcou muitas das decisões que poderiam causar danos graves e de difícil reparação, justamente a omissão legislativa do CPC/1939 que trouxe muitos problemas ligados ao tema.

De todo modo, há decisões interlocutórias importantes que não estão previstas no art. 1.015 e cujo reexame deve ser feito com brevidade, o que demonstra a importância de se discutir a taxatividade das hipóteses de cabimento e de se considerar os riscos e os prejuízos da utilização dos sucedâneos recursais com a finalidade de impugnar decisões interlocutórias.

Nesse cenário, há duas primeiras alternativas: a) entender que o rol do art. 1.015 é exemplificativo e que há decisões agraváveis fora dele; b)

295. Sobre os reflexos da enumeração casuística do art. 842 do CPC/1939, conferir o tópico 5.2.3.2 deste trabalho. Já sobre a opção inicial do CPC/1973 sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias, conferir o tópico 6.3.1.

defender que só cabe agravo de instrumento naquelas hipóteses, sendo inadmissível nas demais.

Entendendo-se que o rol é taxativo, duas opções podem ser adotadas: a) vedar o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 e também a utilização dos sucedâneos recursais, à semelhança do que o STF aplica aos processos que tramitam nos juizados especiais; b) não admitir o recurso contra essas decisões, mas aceitar a utilização de sucedâneos recursais.

Relembrados os problemas vivenciados na vigência do CPC/1939 e apresentados os riscos e as possibilidades ligadas ao CPC/2015, deve-se partir para a formulação da regra geral que norteia este trabalho quanto ao rol do art. 1.015, confirmando-se o seu caráter exemplificativo e expondo-se a regra que o complementa. No último tópico, serão feitas algumas considerações pelas quais se entende que, entre as interpretações possíveis, a mais adequada é a proposta neste trabalho.

10.3.2 A (suposta) taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015

Analisando a recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015, há diversos autores que, mesmo que sucintamente, tratam o rol de decisões agraváveis como taxativo. Entre eles, podem ser citados: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁹⁶, Alexandre Freitas Câmara²⁹⁷, José Miguel Garcia Medina²⁹⁸, Heitor Vitor Mendonça Sica²⁹⁹, Marcelo Abelha³⁰⁰, Marco Félix Jobim e Fabrício de Farias Carvalho³⁰¹, Guilherme Thofehrn Lessa³⁰²,

296. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, p. 533/534.

297. Neste artigo, o autor ainda tratava do SCD 166/2010: CÂMARA, Alexandre Freitas. "Do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil". In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 9/10.

298. MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.230.

299. SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Capítulo III. Do agravo de instrumento". In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.333.

300. ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.439/1.440.

301. JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. "A disciplina dos Agravos no Novo Código de Processo Civil". In: DIDIER Jr., Fredie (Coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6, p. 638.

302. Neste artigo, o autor analisa o tema à luz do PL 8.046/2010: LESSA, Guilherme Thofehrn. "Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC". *Revista de Processo*. Ano 39, v. 230, 2014, p. 200.